



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 209/2022

Referência: Processo nº 2020/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 062, de 02 de junho de 2021

Autor (a): Vereador Luiz Landim - PV

Assinado por: Vereador Luiz Landim - PV

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 062, de 02 de junho de 2021, "Institui o DIA DO VEREADOR MIRIM, no município de Cáceres e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Luiz Landim - PV, que dispõe sobre a "Instituição do DIA DO VEREADOR MIRIM, no município de Cáceres e dá outras providências."

Foi enviado ofício pela CCJ a Secretaria Legislativa sobre eventual duplicidade de projeto de lei. Não houve resposta até esta data.

Com efeito, analisando detidamente o Sistema Sapl e também o Portal da AMM, pudemos constatar que foi aprovado pela Legislatura passada, 0

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

projeto Guarda Mirim, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rosinei Neves da Silva.

O espírito do legislador no presente caso, é de criar um dia específico no calendário municipal de Cáceres, prevendo o **dia 07 de junho**, como dia Municipal do Vereador Mirim.

Com efeito, analisando detidamente o presente projeto de lei, temos que não há nenhum óbice em o Vereador estabelecer uma data comemorativa no âmbito do Município de Cáceres, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

E, a criação deste dia, **em âmbito municipal**, não violaria as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:⁹⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;⁹¹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

E muito menos, essa regulamentação violou a competência da União.

Ressaltamos que a Constituição Federal e a Constituição Estadual vigentes não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre **a fixação de datas comemorativas**, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força das Constituições Federal e Estadual, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Portanto, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 062, de 02 de junho de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 062, de 02 de junho de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022.

Manga Rosa

PRESIDENTE

Leandro dos Santos

RELATOR SUBSTITUTO

Cezare Pastorello Marques de Paiva

MEMBRO SUBSTITUTO